

**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS  
ACADEMIA REAL MILITAR (1811)  
CURSO DE CIÊNCIAS MILITARES**

**Lucas Henrique de Souza Rafael**

**ANÁLISE DO MANDADO COLETIVO DE BUSCA E APREENSÃO NAS  
OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM**

**Resende  
2019**

**Lucas Henrique de Souza Rafael**

**ANÁLISE DO MANDADO COLETIVO DE BUSCA E APREENSÃO NAS  
OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Militares.

Orientador: Ten Cel Raphael Ramos Passos

Resende  
2019

**Lucas Henrique de Souza Rafael**

**ANÁLISE DO MANDADO COLETIVO DE BUSCA E APREENSÃO NAS  
OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019:

Banca examinadora:

---

**Raphael Passos Ramos, Ten Cel**  
Orientador

---

**Stanley Frota da Silva, Maj**  
Comissão Avaliadora

---

**Leandro Domingues Siqueira de Pontes, Cap**  
Comissão Avaliadora

Resende  
2019

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, que tem me guiado diariamente na busca de meus sonhos. Agradeço aos meus familiares pelo constante apoio e, também, a minha noiva Raíssa Giovana, por toda sua cumplicidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Senhor dos Exércitos, que desde o início dessa caminhada esteve ao meu lado e, também, a todos que acreditaram em mim e me ajudaram.

## RESUMO

### ANÁLISE DO MANDADO COLETIVO DE BUSCA E APREENSÃO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

AUTOR: Lucas Henrique de Souza Rafael

ORIENTADOR: Raphael Passos Ramos

Manter a paz e a segurança da coletividade é um dos grandes desafios encarados atualmente em nosso país, e há diversos fatores que favorecem o crescimento da violência e criminalidade, no entanto, ainda há forças que zelam pela segurança pública. Embora haja o controle por forças policiais que combatem o índice de criminalidade que se alastra por todos os lados, nem sempre, é possível manter a ordem. Para isso, as Forças Armadas são acionadas para atuar através das Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO. Tais operações zelandam pelo bem comum que todos desejam: a segurança. Em sua grande maioria, as Operações de GLO são acionadas quando ocorre o esgotamento das forças tradicionais em casos que perturbam a normalidade da comunidade. No entanto, em grande parte, as operações de GLO ocorrem em locais onde geograficamente não há limitações de casas, ruas e bairros, pois o crescimento acelerado e desordenado provoca dúvidas quanto à delimitação de determinadas áreas. Para tanto, visando auxílio nas operações que acontecem, é fundamental o uso do instrumento de mandado de busca e apreensão, que visa dar a liberdade na atuação dos militares para adentrar em casas e assim realizar suas operações objetivando diminuir o crime. No entanto, tal instrumento de grande serventia deve especificar minuciosamente o local ou a pessoa que é alvo do Mandado de Busca e apreensão, mas, devido a não identificação das áreas geográficas ou informações precisas, prejudicam a validade do Mandado de Busca e Apreensão. Sendo assim, foi cogitada a possibilidade do uso do Mandado de Busca e Apreensão coletivo que visa delimitar uma área de atuação sem especificar um alvo, podendo, assim, dar a liberdade de atuação das Forças Armadas em qualquer local dentro da área geográfica estipulada. Para isso, será estudada a constitucionalidade do mandado genérico.

**Palavras-chave:** Mandado Coletivo. Busca e Apreensão. Asilo Inviolável. Operações de Garantia da Lei da Ordem.

## ABSTRACT

AUTHOR: Lucas Henrique de Souza Rafael

ADVISOR: Raphael Passos Ramos

Maintaining peace and security of the community is one of the great challenges facing our country today, and there are several factors that favor the growth of violence and crime, however, there are still forces that aim to ensure public safety. Although there is control by police forces that aim to combat the crime rate that is spreading everywhere, not always, it is possible to maintain order. For this, the Armed Forces are activated to act through the Law and Order - GLO Operations. These operations are aimed at ensuring the common good that everyone wants: security. For the most part, the GLO operations are triggered when the traditional forces are depleted in cases that disturb the normalcy of the community. However, to a large extent, the operations of GLO occur in places where geographically there are no limitations of houses, streets and neighborhoods, because the accelerated and disorderly growth raises doubts as to the delimitation of certain areas. To that end, in order to assist in the operations that take place, it is fundamental to use the search warrant and apprehension, which aims to give freedom in the military's action to enter houses and thus carry out their operations with a view to reducing crime. However, such a highly useful instrument should specify the location or person being the subject of the search and seizure warrant, but because of the non-identification of the geographical areas or precise information, they will jeopardize the validity of the search warrant and seizure. Thus, it was considered the possibility of using the search warrant and collective apprehension that aims to delimit an area of action without specifying a target, and thus, give the freedom of action of the Armed Forces in any place within the stipulated geographic area. For this, the constitutionality of the generic warrant will be studied.

**Key-words:** Collective Mandate. Search and Seizure. Inviolable Asylum. Warranty Operations of the Law of the Order.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Forças Armadas em Operação de GLO.....	13
Figura 2 – Formação da Pirâmide de Kelsen.....	15
Figura 3 – Apreensão de Armamento em Operações de GLO.....	20



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMAN	Academia Militar das Agulhas Negras
Art	Artigo
CF	Constituição Federal
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código Processual Penal Militar
FA	Forças Armadas
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
n <sup>o</sup>	Número
§	Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1 OBJETIVOS.....	12
<b>1.1.1 OBJETIVO GERAL.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....</b>	<b>12</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>13</b>
2.1 O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM.....	13
<b>2.1.1 A NECESSIDADE DO MANDADO GENÉRICO DE BUSCA E APREENSÃO..</b>	<b>14</b>
<b>2.1.2 O PROBLEMA.....</b>	<b>14</b>
2.2 ANÁLISE HISTÓRICA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.....	14
<b>2.2.1 A BUSCA E APREENSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.2 A BUSCA E APREENSÃO EM EMENDAS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.3 O CÓDIGO PENAL MILITAR E A DEFINIÇÃO DE “CASA” .....</b>	<b>17</b>
2.3 O CONCEITO DE BUSCA E APREENSÃO.....	18
<b>2.3.1 RAZÕES DA BUSCA.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.2 PRECEDÊNCIA E O CONTEÚDO DO MANDADO.....</b>	<b>20</b>
2.4 ANÁLISE DO ASILO INVOLÁVEL.....	21
2.5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA.....	24
<b>3. REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO.....</b>	<b>27</b>
3.1 REVISÃO DE LITERATURA E PRECEDENTES.....	27
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em tempos de insegurança pública que atinge a coletividade, medidas excepcionais devem ser tomadas. Visando a eficiência das Operações de Garantia da Lei e da Ordem, regulada pela Constituição Federal em seu Art 142, normatizada pela Lei Complementar 97 de 1999 e regulamentada pelo Decreto 3.897 de 2001, utiliza-se do Mandado de Busca e Apreensão, onde as Forças Armadas atuam nas áreas de defesa da Pátria, garantindo os poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Este trabalho se limita na esfera de atuação das FA através das operações de GLO com a utilização do “Mandado de Busca e Apreensão Genérico”, e tem por objetivo compreender as dificuldades encontradas nas operações e qual é o posicionamento da lei, examinando sua legalidade.

Com a constante insegurança social no Brasil, é necessário o estabelecimento da paz interna. Visando isso, a Constituição Federal garante a segurança pública em seu Art 142, no qual conta com a ajuda das Forças Armadas (BRASIL, 1988).

Nos casos de inconstantes crises civis que ameaçam a segurança, é necessário estabelecer medidas, o MINISTÉRIO DA DEFESA (2018) define que deve haver as Operações da Garantia de Lei e Ordem, onde há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública e se faz necessário o uso das Forças Armadas (BRASIL, 2018).

Para o sucesso das Operações de GLO, faz-se necessário o uso do mandado de busca e apreensão. Porém, as comunidades possuem peculiaridades em sua arquitetura, o que torna necessário o uso do mandado de busca e apreensão coletivo, que permite a atuação das forças de segurança com mandados por áreas de residências. Para tanto, é fundamental o estudo da legislação para o entendimento da legalidade da ação.

O entendimento do mandado coletivo de busca e apreensão irá desencadear o aperfeiçoamento jurídico das operações, que visa um trabalho mais eficaz, flexível e eficiente das forças de segurança nas operações de GLO.

No entanto, ocorre grande discordância com relação à legalidade do mandado de busca e apreensão genérico. Há muitos que dizem haver ilegalidade no objeto a ser utilizado, pois viola diretamente o que a Constituição vem assegurar como direito fundamental: o asilo inviolável. Portanto, surge o seguinte questionamento: “o Mandado Genérico de Busca e Apreensão é constitucional?”. Dessa forma, objetivando resolver a problemática do trabalho, serão exploradas as preliminares que norteiam o assunto e qual fator impede o uso desse instrumento.

Para uma melhor análise do assunto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica como método de investigação.

O trabalho foi dividido em cinco capítulos, sendo que o capítulo primeiro trata do emprego das Forças Armadas nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem. O segundo capítulo traz uma breve análise histórica do mandado de busca e apreensão. O terceiro capítulo relata uma análise do asilo inviolável. O quarto capítulo traz o conceito de busca e apreensão e finalizando com o quinto capítulo, há a análise da jurisprudência quanto ao mandado coletivo de busca e apreensão.

## 1.1 OBJETIVOS

### 1.1.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o mandado coletivo de busca e apreensão nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

### 1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Entender a integralidade do mandado coletivo de busca e apreensão;

Analisar a legalidade do mandado genérico; e

Discriminar os fatores que impedem a constitucionalidade do mandado coletivo de busca e apreensão.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### CRIAR TEXTO

Art. 144. **A segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio** (...) (grifo nosso). BRASIL, 1988.

### 2.1 O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

Com a constante insegurança social do Brasil, é necessário o estabelecimento da paz interna. Visando isso, a Constituição Federal conta com a ajuda das Forças Armadas – FA, conforme dispõe em seu Art 142, o qual permite às FA medidas para atuação nas ações de segurança pública.

Albano (2015) relata que devido às grandes dificuldades que o país brasileiro vem enfrentando atualmente no âmbito da segurança nacional, é comum vermos notícias em que as forças de segurança pública já não são o suficiente para manter a ordem. Pensando nessa deficiência que o Estado poderia enfrentar, a Constituição Federal em 1988 traz a hipótese em que as Forças Armadas possuem o dever de manter a segurança do país em determinados casos, são essas as chamadas Operações de Garantia da Lei e da Ordem – GLO (BRASIL, 1988). Importante entender que, apesar da sua previsão legal, há momento certo em que as FA podem operar, ou seja, o emprego das FA nas operações de GLO ocorrem somente quando há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública.

Imagem

Fonte: NEIVA (2016)

### **2.1.1 A NECESSIDADE DO MANDADO GENÉRICO DE BUSCA E APREENSÃO**

São comuns as operações de GLO serem realizadas em comunidades que possuem determinadas peculiaridades em sua arquitetura que não permitem distinções de endereços entre suas residências. Tal problema deve-se a ruas sem nomes definidos, casas sem números ou qualquer outra(s) espécie(s) de referência(s). Sendo assim, torna-se necessário o uso de meios que tornem as operações mais céleres e deem eficácia ao trabalho realizado. Para tanto, utiliza-se o mandado de busca e apreensão. Em casos que o mandado de busca e apreensão não consegue limitar ou especificar determinados lugares, cogita-se a possibilidade da utilização do mandado de busca e apreensão coletivo, o qual permite a atuação das forças de segurança com mandados por áreas de atuação, ou seja: em uma determinada área pode-se realizar busca em qualquer residência. JUNIOR (2018) diz que o mandado genérico tende a delimitar um raio preciso da área de atuação, isto é, ao contrário do mandado de busca e apreensão que deve ser preciso com as informações, o mandado genérico define uma determinada área de atuação.

### **2.1.2 O PROBLEMA**

Como parte das operações de GLO, o mandado de busca e apreensão integra as ações e há respaldo em lei para isso, conforme delega o Código Processual Penal Militar - CPPM (1969) em seus Arts 178 e 185, onde concede a alternativa para uso do instrumento, porém, o mandado de busca e apreensão genérico não se encontra escrito de forma explícita na Lei. Além disso, muitos consideram o instrumento totalmente inconstitucional por violar o asilo de uma pessoa – direito fundamental garantido pelo Art 5º, inciso XI da Constituição Federal.

A partir disso, é importante enfatizar a seguinte problemática: O Mandado de Busca e Apreensão Genérica são constitucionais ou inconstitucionais? O que a jurisprudência diz a respeito de tal medida? Para tanto, há outros tópicos necessários para concluir a problemática.

## **2.2 ANÁLISE HISTÓRICA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

Para melhor entendimento do que será estudado no decurso do projeto ora escrito, é de suma importância entender as normas e suas hierarquias quanto ao assunto discutido, haja vista utilizar-se de tantos meios jurídicos que sustentam o estudo.

Os fundamentos que norteiam o estudo ora realizado, possuem o embasamento na área do Direito. Porém, para que haja uma melhor visão de tal alicerce, é necessário entendermos um organograma que nos mostra como funciona o direito no que tange à sua divisão e sua estrutura. Portanto, para uma melhor explicação, conforme MAGALHÃES (2015) afirma, as normas estão distribuídas num sistema piramidal, também conhecido como Pirâmide de Kelsen, onde estabelece um sistema normativo hierarquizado, estando a norma de maior precedência acima da norma de menor precedência.

Ainda, para MAGALHÃES (2015), as normas inferiores carecem de assistência das superiores. Dessa forma, se uma norma inferior do ordenamento jurídico viola ou contradiz a superior, aquela não é capaz de produzir seus efeitos jurídicos. Isto é, o princípio da hierarquia que regula a pirâmide de Kelsen tem o critério de solucionar possíveis incompatibilidades entre as leis.

Posto isso, é fundamental entender como é constituído esse sistema piramidal para termos uma base e entender onde se encaixa o assunto que vamos abordar no decorrer dos tópicos.

Criada por Hans Kelsen (1881-1973), a pirâmide vem demonstrar a disposição das normas jurídicas, vejamos:

**Figura 2**



Fonte: GEOVANA (2018)

No vértice, podemos ver duas divisões que, embora sejam semelhantes, existem pequenas diferenças. A principal é a existência de dois tipos de normas, as constitucionais originárias e as derivadas. Elucida CUNHA (2018) que, no primeiro tópico, a Constituição Federal criada em 1988 é produto do Poder Constituinte Originário, que tem por competência elaborar uma nova Constituição (texto constitucional criado e promulgado em 1988).

A pirâmide de Kelsen tem a Constituição com seu vértice (topo), por ser esta fundamento de validade de todas as demais normas do sistema. Assim nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição (norma constitucional originária): ela é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são, por isso mesmo, denominadas infraconstitucionais. (CUNHA, 2018).

Logo abaixo, existem as normas constitucionais derivadas. Essas, por sua vez, resultam da manifestação do Poder Constituinte Derivado, ou seja, tem a faculdade de complementar a Constituição. Essas, também, são chamadas de emendas constitucionais.

Na terceira divisão, encontram-se as leis, podendo ser elas complementares (estipulada pela Constituição Federal, que deixa expresso em seu texto que haverá determinada lei para regulamentar assuntos específicos), leis ordinárias (feita para regular qualquer matéria, ou seja, temas que possuem generalidade) e leis delegadas (oriunda de ato normativo elaborado pelo Chefe do poder Executivo – Presidente, descrevendo a matéria que irá legislar).

No quarto e quinto tópicos estão às normas conhecidas como infralegais (decretos, portarias, instruções normativas, resoluções, dentre outras). Estas, por sua vez, não possuem o poder para criar direitos ou impor determinadas obrigações – servem apenas para complementar as leis que se encontram na terceira divisão.

Concluído esse pequeno nivelamento de como é organizado o ordenamento jurídico e a hierarquia entre as normas, passemos para a análise dos dispositivos da lei que fundamentam o trabalho.

### **2.2.1 A BUSCA E APREENSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Partindo do ponto de maior precedência da norma brasileira, inicia-se a análise com a Constituição Federal de 1988. Ao abordar o capítulo que trata dos direitos e deveres individuais coletivos, nota-se a seguinte cláusula pétrea:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). (BRASIL,1988).

Nota-se logo no início do *caput* que não há qualquer forma de distinção entre pessoas, logo, todos são iguais perante a lei e possuem os mesmos direitos no que tangem à liberdade, segurança e à propriedade.

No mesmo capítulo e artigo da constituição, é assegurado ao cidadão a inviolabilidade domiciliar, conforme o seguinte trecho:



XI – A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (BRASIL,1988)

Percebe-se que não há exceções de pessoas ou órgãos quanto à inviolabilidade domiciliar, portanto, órgãos de segurança pública estão restringidos quanto a isso. Dessa forma, ALEXANDRINO (2017) explica que a única forma legal de violar a residência de algum indivíduo, conforme dispõe o artigo, é em caso de:

- I) Flagrante delito: visa repressão à prática de crimes, especialmente daqueles de natureza permanente, como por exemplo, depósito e porte de drogas. Neste caso, há a possibilidade de uma ação imediata.
- II) Desastre;
- III) Necessidade de socorro; ou
- IV) Determinação judicial, neste caso, somente será válido o ato resultante do mandado se realizado durante o dia.

Portanto, conforme a pirâmide de Kelsen aduz a Constituição Federal como norma de maior autoridade brasileira, a exceção para que ocorra a violabilidade domiciliar através da determinação judicial torna possível o exercício da busca e apreensão, desde que dentro dos limites da lei.

### **2.2.2 A BUSCA E APREENSÃO EM EMENDAS CONSTITUCIONAIS**

Atualmente, não há emenda constitucional que trata da inviolabilidade da casa e nem da busca e apreensão, conforme dispõe o Art 60, §4º, IV, não é objeto de emendas os direitos e garantias individuais, como por exemplo, o Art 5º, XI ora estudado. Tal matéria não é objeto de emendas devido ter título de cláusula pétrea. Caso houvesse a possibilidade de emendas, esta poderia ferir seu “*status*” de cláusula pétrea, mudando seu texto constitucional ou até mesmo abolindo diversos direitos.

### **2.2.3 O CÓDIGO PENAL MILITAR E A DEFINIÇÃO DE “CASA”**

O Código Penal Militar – CPM traz em seu Art 226 a definição de casa. Tal definição é extremamente importante, pois será responsável por definir as condições de execução do mandado de busca e apreensão, conforme o seguinte parágrafo:

§ 4º O termo "casa" compreende:

- I - qualquer compartimento habitado;
- II - aposento ocupado de habitação coletiva;
- III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. (BRASIL, 1969).

O termo “qualquer compartimento” expressa claramente que não há restrição de casa quanto sua estrutura física, ou seja, não restringe o termo casa somente as construções de alvenarias, conforme o senso comum. Portanto, barracos, grutas habitadas, trailers também são consideradas casas. Dessa forma, para ser considerada casa é necessário ser habitada e não aberto ao público, podendo configurar até o local de trabalho.

Na doutrina elaborada por Fernando Capez (2008) é reforçada a ideia de que ambientes de trabalho recebem a mesma tutela que domicílios. Conforme o seguinte trecho:

É todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com direito exclusivo e próprio, a qualquer título. O ponto essencial da caracterização está na exclusividade em relação ao público em geral. Assim, é inviolável como domicílio tanto a moradia quanto o estabelecimento de trabalho, desde que este não esteja aberto a qualquer um do povo, como um bar ou restaurante. (CAPEZ, 2008, pag. 32).

Para que não houvesse a garantia de inviolabilidade em estabelecimentos comerciais que são abertos ao público, entendeu-se necessário redigir o seguinte parágrafo do Art 226:

§ 5º Não se compreende no termo "casa":  
 I - hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;  
 II - taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero. (BRASIL, 1969).

Oportuno frisar que compartimento para exercício de atividade ou profissão, enquanto não aberto ao público, é compreendido como casa. Portanto, é necessário um mandado judicial para buscas em estabelecimentos comerciais fechados (CAPEZ, 2008).

### 2.3 O CONCEITO DE BUSCA E APREENSÃO

Apesar de existir um instrumento normativo o qual se utiliza dessas duas ações conjuntamente, nomeado de “mandado de busca e apreensão”, ambas possuem diferenças quanto ao seu conceito.

A busca, realizada por agentes do Estado, consiste na procura de algo importante para algum processo penal, podendo ser através da busca domiciliar ou pessoal. A busca domiciliar ocorre no interior da casa, sendo a procura de objetos que fundamentam a existência de crime, conforme artigos 170 e 171 do CPPM, enquanto a busca pessoal é a procura de material feita

nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo, conforme Art 180 do CPPM.

Já a apreensão, conforme especifica o Art 172 do CPPM, consiste na captura de coisas obtidas por meios criminosos, ou guardadas ilicitamente, objetos utilizados para a prática de crimes ou para fins delituosos como armas e munições, ou instrumentos de falsos e até documentos que possam elucidar fatos desconhecidos.

### **2.3.1 RAZÕES DA BUSCA**

Conforme o CPPM prevê, as buscas ocorrem quando autorizadas e apresentarem fundadas razões, o Art 172 discorre da seguinte forma quanto à busca domiciliar:

- Art 172. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
  - b) apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilicitamente;
  - c) apreender instrumentos de falsificação ou contrafação;
  - d) apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
  - e) descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado;
  - f) apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder, quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
  - g) apreender pessoas vítimas de crime;
  - h) colher elemento de convicção. (BRASIL,1969).

Nos casos previstos acima, são apresentadas razões suficientes para justificarem a utilização da busca e apreensão no que tange as operações de Garantia da Lei e da Ordem onde atualmente as Forças Armadas possuem competência para agir e utilizar de tais meios. Para as operações, a Constituição Federal - traz a hipótese em que as Forças Armadas possuem o dever de manter a segurança do país em determinados casos, onde normalmente buscam prender criminosos, sendo eles na maioria das vezes líderes do crime organizado. Além disso, busca-se apreender coisas obtidas por meios criminosos, sendo fruto de furtos e roubos. E ainda, as operações buscam apreender armas e munições, que são contrabandeadas pelo tráfico.



Fonte: SILVA – O tempo (2015)

### 2.3.2 PRECEDÊNCIA E O CONTEÚDO DO MANDADO

A busca domiciliar, quando não executada por autoridade judiciária, deverá ser precedida por mandado, conforme Art 177 do CPPM. O mandado deve ser fundamentado em razões de busca, conforme Art 172 do CPPM (já supracitado), além disso, deverá atender os requisitos do Art 178 do CPPM, que são:

- a) indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do seu morador ou proprietário; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que a sofrerá ou os sinais que a identifiquem;
- b) mencionar o motivo e os fins da diligência;
- c) ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Parágrafo único. Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado. (BRASIL, 1969).

Observa-se na alínea “a” que para a existência do mandado de busca domiciliar são necessários a indicação da residência e o nome do proprietário. Já no caso de busca pessoal, é crucial especificar o nome da pessoa ou registrar sinais que a identificam. São nestes exatos requisitos que surgem as indagações quanto ao mandado de busca e apreensão genérico.

O mandado de busca e apreensão genérico não especifica a casa, morador ou proprietário. Pelo contrário, ele especifica somente a área que em que serão realizadas as buscas, de forma a garantir aos órgãos do poder Executivo a autoridade para a realização de buscas em qualquer casa que esteja no interior daquela área. Por consequência, muitos inocentes podem ter sua intimidade violada, ferindo assim o direito fundamental do cidadão.

Portanto, o mandado de busca genérico não atende aos requisitos legais do Art 178 do CPPM e vai de encontro ao Art 5º, XI, CF.

#### 2.4 ANÁLISE DO ASILO INVIOLÁVEL

Desde os primórdios da humanidade, o domicílio serve como refúgio para o bem-estar do homem, sendo local de paz e segurança, onde ele tem maior privacidade para realização de tarefas domésticas e também desfrutar do convívio familiar. Em vista de tamanha importância do domicílio para o homem, o Estado torna-se responsável pela proteção dos seus direitos no que tange aos limites de sua residência. Essa foi uma das célebres ideias afirmadas pelo inglês Lord Chatham (*apud*, MORAES, 1991), que afirmou o seguinte

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar. (MORAES, 1991, p. 896).

Tal proteção ao domicílio teve sua origem no Direito Inglês e refletiu em diversos ordenamentos jurídicos. No Brasil, em 1824, com a Constituição Política do Império do Brasil, a primeira constituição brasileira, foi prevista a proteção ao domicílio. Nota-se então a incorporação do princípio de segurança domiciliar no Brasil, conforme o seguinte trecho:

Art 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.  
VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar. (BRASIL, 184).

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, permaneceu a proteção ao domicílio, porém, houve alteração em seus limites, onde permitiu adentrar no domicílio não somente em caso de inundação ou incêndio, mas em qualquer situação de desastre ou crime, conforme o seguinte capítulo:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 11 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei. (BRASIL, 1891).

Após 43 (quarenta e três) anos, fora criada uma nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 16 de julho de 1934, porém, em seu texto constitucional não houve alterações quanto à proteção ao asilo, sendo o mesmo considerado inviolável pelo Art

113, §16 que obteve a mesma redação da antiga Constituição de 1891, bem como as Constituições de 1937 (Art 122, §6º) e 1946 (Art 141, § 16), que, também, asseguraram o direito a inviolabilidade do domicílio ao cidadão,

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, o Estado Brasileiro permaneceu no seu propósito de garantir os direitos individuais relativos à proteção e inviolabilidade do domicílio, conforme seu Capítulo IV:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 10 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer. (BRASIL, 1967).

Enfim, em 1988, foi promulgada uma nova Constituição, que ainda se encontra vigente, mesmo após 06 (seis) Constituições criadas, foi fundamental manter a proteção sobre o direito de inviolabilidade do asilo. Atualmente, tal direito é garantia fundamental, considerado como Cláusula Pétrea (que não pode ser alterada ou retirada do ordenamento jurídico). Esse princípio fundamental que todos os cidadãos possuem hoje se encontra disposto no Art 5º da Constituição Federal, que dispõe da seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (BRASIL, 1988).

Mesmo com esta rica garantia expressa no ordenamento jurídico, e mesmo sendo renomada como Cláusula Pétrea, tal direito assegurado, no decorrer dos últimos anos vem sendo frustrado.

Consoante às medidas que visam à tutela da proteção (seja ela domiciliar ou familiar) que são implantadas diariamente, há também uma grande necessidade de desenvolver-se uma norma que garanta uma maior tutela do Estado em zelar pela residência de particulares, na qual ele [Estado], tenha o livre exercício de propor uma maior segurança pública à população, dessa forma, zelando para que residências não se tornem refúgio para criminosos. Torna-se, então, necessária a existência do mandado de busca e apreensão.

Para abordar as raízes do mandado de busca e apreensão, é de suma importância lembrar-se da Lei das XII Tábuas, criada em 450 a.C., responsável por fundar o Direito

Romano. Segundo a Lei das XII Tábuas, caso alguém que estivesse sido lesado por furto, este poderia realizar buscas na residência do suspeito do ato e, não diferente da atualidade, as buscas eram realizadas mediante algumas exigências. Antes das buscas serem realizadas a vítima deveria descrever com exatidão o bem que buscava, para que não houvesse dúvidas quanto à posse do objeto. A “Tábua VIII ‘Dos Delitos’, Número XV” descreve o ato:

O furto lance *licioque conceptum* (descoberto pelo prato e cintura: isto é, o delito daquele em casa de quem é encontrado o objeto furtado recorrendo a perquisição solene que se devia fazer nu, para não haver suspeita de que trazia consigo o objeto, protegido apenas por um cinto(*licium*), como respeito à decência e tendo nas mãos um prato(*lanx*), seja para colocar o objeto, se encontrado, seja para que as mãos demonstrem que não trazem nada escondido) este delito é assimilado ao furto manifesto. (*apud*, MEIRA, 1966, p. 104).

Além dessa norma ser base para o nosso Código Processual Penal Militar, ela também relata a forma solene que deveria ser realizada a busca, o que representa significativa proteção ao domicílio pelo Estado Romano e o respeito a propriedade privada alheia.

Tem também como pilar da proteção ao domicílio nos período de monarquia portuguesa advinda do Direito Lusitano:

Uma proteção jurídica particularmente forte dada à moradia do vizinho: é a paz da casa (*Pax doméstica*). A idéia da inviolabilidade do domicílio aflora com vigor nas disposições dos forais e nos costumes registrados nos foros. A casa era asilo onde os criminosos, quando conseguisse refugiar-se, ficavam ao abrigo dos seus inimigos. Se alguém nela penetrasse violentamente, ou contra a vontade do dono, praticava o crime de violação de domicílio, denominado nos forais *domusdisrupta* ou casa derrota, sempre severamente punido e com mais gravidade se os violadores fossem armados. Enfim, o dono da casa que tivesse de matar ou ferir aqueles que nela penetrassem contra sua vontade não ficava sujeito a sanções ou tinha uma responsabilidade atenuada. (CAETANO, 1981)

É perceptível no Direito Lusitano a forte proteção ao domicílio, capaz de garantir segurança até mesmo a criminosos. Além disso, sendo passível de ser punido com a vida aqueles que penetrassem a residência alheia sem o consentimento do morador.

Em território brasileiro, antes que houvesse alguma constituição, utilizava-se da Lei de 14 de outubro de 1822, fruto da legislação portuguesa que veio ao Brasil através da coroa lusitana. De forma resumida, a lei regulamentava o seguinte:

(1) proibia a entrada em casa a noite; (2) exigia-se a assistência de escrivão, testemunhas e ordem escrita do juiz;(3)fixava hipótese de entrada, em casa, para:(a) prender criminosos:(b)proceder a busca e apreensão de contrabando em qualquer armazém e de coisa furtada; (c) verificação da polícia; (4) autorizava proceder a penhora;(5) excepcionava a entrada em caso de flagrante delito;(6)determinava respeito ao morador pela autoridade;(7)

previa punição ao executor por transgressões à lei. (JÚNIOR, 1901, p. 48).

Após isso, a Independência do Brasil, a primeira norma a regulamentar a busca e apreensão foi o Código de Processo Criminal Brasileiro, de 1832. Ela alterou inteiramente o Código Criminal de 1830, que era herança da coroa portuguesa. Desde então, a busca e apreensão sofreu algumas modificações, conforme a evolução de cada constituição e a necessidade da época.

## 2.5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Como já discutido, a matéria do mandado de busca e apreensão gira em torno de um direito fundamental descrito na Constituição Federal em seu Art 5º: a casa como domicílio inviolável.

Contudo, tal matéria tem movimentado a máquina do judiciário e vem gerando muita discussão no que tange a sua constitucionalidade/inconstitucionalidade, pois este instrumento é de fundamental importância para as operações de Garantia da Lei e da Ordem que visam garantir uma maior segurança para a população e também auxiliar nos assuntos quanto à diminuição da taxa de criminalidade no que se refere a drogas e armamentos.

Por diversas vezes, foi levado a instâncias superiores a discussão da possibilidade de obter-se total permissão para emissão e uso do mandado genérico, haja vista tal instrumento ser de fácil utilização para determinados casos em que há uma confusão geográfica quanto a bairros e determinadas áreas que é impossível obter uma localização ou até mesmo uma especificação de casa para a realização da GLO. O fato de existir uma total desordem urbana em determinadas localidades, restringe a atuação do de militares de forma que a segurança não seja bem tutelada e, supervenientemente, ocorre à limitação das ações que “*a priori*”, iria diminuir a criminalidade.

Objetivando essa permissão e com os inúmeros impasses e discussões que cercam o mandado genérico, atualmente inexistente uma jurisprudência fixa e certa que reconheça legalidade do mandado coletivo. Porém, há uma decisão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal – STF, que embora seja a base para a defesa de muitos que entendem a ilegalidade quanto o instrumento de busca e apreensão coletivo, ainda não é um entendimento unânime aplicável ao assunto.

Não havendo uma decisão firmada e unânime, muitos usam a prerrogativa do acórdão da 2ª turma do STF que Gilmar Mendes decretou no julgamento de “*Habeas Corpus*” nº



106.566 que discutia a apreensão de provas em local diverso do descrito no mandado, defendeu que “Não pode haver mandado incerto, vago ou genérico (...) procede a inconformismo”. Em concordância, o Ministro Celso de Mello (2019) defendeu que devem ser observados os limites impostos pela legislação, seu objetivo é proteger o indivíduo em face da “opressão do poder”. Dessa forma, o entendimento majoritário da negativa quanto ao não reconhecimento da existência do mandado genérico, além de alegado o não preenchimento dos requisitos que determina o Art 178 do CPPM (especificidade da pessoa e/ou local), também é defendido com base na restrição ao direito fundamental do Art 5º da CF. Expõe PITOMBO (2005, pg. 89):

O direito fundamental só pode sofrer diminuição da estrita legalidade. A hipótese de restrição há que estar prevista, modelada, em lei ordinário, consoante a Constituição; ainda, ter fins legítimos e possuir justificativa socialmente relevante. Devem ser considerados, também, os concretos meios, colocados à disposição, da justiça pública, para se atingir o fim desejado, havendo imprescindibilidade em restringir direito, assegurado na Lei Maior. (PITOMBO, 2005, pg. 89).

Consoante ao pensamento de Pitombo, o advogado André Ribeiro Leite defende que a autorização da busca e apreensão genérica que não especifica a finalidade e endereço para que a ordem seja cumprida, há de ser considerada inconstitucional, uma vez que a ação viola direito da inviolabilidade domiciliar (LEITE, 2015). Ainda, JUNIOR (2018) ao tratar sobre a ilegalidade do mandado de busca e apreensão, alega que é fundamental para a validade do ato que o mandado de busca e apreensão tenha um foco claramente definido previamente (JUNIOR, 2018).

Quanto à defesa de que o mandado de busca e apreensão é constitucional conforme a lei, em 2018 ao site do “*Globo*”, a então Advogada-Geral da União, Grace Mendonça, disse que é de suma importância que mandados de busca e apreensão coletivos sejam expedidos em temas que exijam uma maior atenção (GLOBO, 2018) Ainda, o ex-Ministro da Defesa, Raul Jungmann, defendia que em casos onde a realidade urbana favorece o grande deslocamento de eventuais alvos dos mandados, é importante abranger áreas especificando um grande número de pessoas e determinando os perímetros de atuação como ruas ou bairros (O GLOBO, 2018).

Além disso, reconhece a Procuradoria Geral da República (2018), que o direito à inviolabilidade domiciliar individual não é absoluto, todavia, pode ser afastado para que haja a total e efetiva proteção para assegurar a segurança pública, afinal, declara a Procuradoria que o direito a segurança também é fundamental e garantido pela Constituição Federal em seu Art 144 (BRASIL, 1988). Dessa forma, por atingir a coletividade, o direito a segurança é mais abrangente e possui uma maior força normativa do que a proteção e inviolabilidade de

domicílio restrita a apenas um indivíduo. Confirma Carvalho “Enquanto a proteção à residência é um direito individual, a garantia da segurança diz respeito a toda a sociedade. O direito de poucos cede diante da necessidade de todos” (*apud*, RODAS, 2018).

### 3. REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

O tema de pesquisa insere-se na linha de pesquisa bibliográfica e na área de estudo do Direito Constitucional.

Por ser um âmbito que exige fundamentação em leis, houve uma ampla explanação da Constituição Federal bem como o Código Penal Militar e o Código Processual Penal Militar em seus artigos necessários que dão total alicerce ao estudo do mandado de busca e apreensão, sendo ele genérico ou não.

A pesquisa elaborada tem por fundamentos informações retirada de artigos, jurisprudências e leis que são bases para a construção da análise elaborada. A proposta do estudo tende a proporcionar uma investigação dos requisitos necessários para a emissão de um mandado de busca e apreensão coletivo nas operações da GLO, bem como sua previsão legal da lei alegando sua forma quanto à licitude/ilicitude do ato. Sendo assim, foi utilizado o método explicativo dos documentos utilizados, sendo leis, doutrinas, jurisprudências e noticiários.

#### 3.1 REVISÃO DE LITERATURA E PRECEDENTES

Buscando identificar o que de mais relevante e atualizado tem sido produzido sobre o tema de mandado de busca e apreensão coletivo, pesquisamos alguns autores; dentre eles, Auy Lopes Junior (2016), que aborda o tema de uma perspectiva contrária ao mandado genérico de busca e apreensão, pois o mesmo argumenta que nessa espécie de mandado não há razões legais que a fundamentam conforme o Art- 93, IX da Constituição Federal de 1988, o qual exige a devida fundamentação de decisões. Dessa forma, o autor chega à conclusão de que é ilegal tal ação, por não atender aos requisitos dispostos no Art 178 do Código Processual Penal Militar.

Para a Juíza Angélica dos Santos Costa (2016), contrariando o que defende Auy Lopes Junior (2016), entende que o assunto se resume em medidas necessárias atípicas ao afirmar que tempos excepcionais na segurança pública, exigem também a aplicação de medidas excepcionais. Para tal afirmação, baseia-se na necessidade de os órgãos de segurança pública atuarem de forma eficiente nas operações.

Dessa forma, pode-se abordar a teoria existente sobre o tema em questão da seguinte maneira:

Há corrente(s) que defende(m) que o mandado genérico de busca e apreensão é ilegal com base nos Art 177 a 184 do CPPM, que regula os requisitos legais para execução do mandado de busca e apreensão. Sendo tais requisitos necessários para a não violação do Art 5º, XI da Constituição Federal de 1988.

Outra corrente, não menos importante, parte da premissa de que é de suma importância o mandado genérico em Operações de GLO, pois a segurança de muitos indivíduos precede a violação domiciliar de poucos, dessa forma, visa o Estado garantir a todos o fiel cumprimento do Art 5º da Constituição Federal em seu *caput*, o qual relata a segurança (também) como garantia fundamental assegurada a todos os indivíduos.

Diante dos diversos incidentes que ameaçam a segurança pública, é esperado que houvesse grande divergência quanto à discussão do assunto, dessa forma, torna-se vital identificar algumas questões problemáticas. Afinal como explicar a legalidade do mandado genérico sem a devida clareza no ordenamento jurídico?

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o mandado de busca e apreensão genérico, tem adquirido importância, pois, essa medida tem colaborado com o sucesso das operações em comunidades carentes. Por outro lado, há estudiosos do direito brasileiro que afirmam haver irregularidades na utilização dessa espécie de mandado.

Seu estudo é relevante para o meio militar, uma vez que o Exército tem sido empregado em operações de Garantia da Lei e da Ordem e o uso do mandado de busca e apreensão genérico muito ajudaria na eficácia do trabalho empenhado para segurança da coletividade.

Nossa pesquisa teve como objetivo levantar a discussão quanto à análise do mandado de busca e apreensão coletivo, que embora não tenha sua total permissão na lei, sua utilização é de grande importância.

Os resultados da análise trouxeram a indagação quanto à constitucionalidade, pois não há previsão legal em nosso ordenamento jurídico onde dá ampla e total liberdade para o uso de tal instrumento.

Atualmente, para não infringir o direito do Art 5º, XI da Constituição Federal (BRASIL, 2018), há uma grande negativa quanto ao uso do mandado de busca e apreensão genérico, que indiretamente impede o combate à criminalidade que vem se alastrando rapidamente na sociedade, e, conseqüentemente, as Forças Armadas de exercer suas funções para garantir a segurança da coletividade durante as Operações de Garantia da Lei e da Ordem.

Diante deste resultado, podemos afirmar que o uso do mandado coletivo tende a infringir um direito constitucional garantido, pois viola diretamente o direito dos cidadãos em obter seu asilo sem interferência qualquer.

Se comparado com a realidade com que encontramos na teoria que sustentou a pesquisa, podemos perceber que tal garantia torna-se irrefutável quando ampliamos a visão e visamos os cidadãos em sua totalidade, pois em casos excepcionais que a segurança da população encontra-se instável, medidas extraordinárias devem ser tomadas para que a paz seja restabelecida. Sendo assim, o uso de mandado genérico visa a garantir o combate à insegurança de forma que seja usado não apenas em um local específico, mas sim em uma determinada área onde não existe a organização arquitetônica, acarretando a grande desorganização da população.

Portanto, a hipótese de pesquisa foi encontrar meios onde houvesse a total permissão para a aplicação do mandado coletivo, visando um maior combate quanto a crescente criminalidade e a reestruturação da segurança a toda população que diariamente torna-se vítima da insegurança existente. No entanto, embora procuradas brechas que pudessem ser usadas para suscitar a possibilidade do mandado genérico, não foi encontrada previsão no ordenamento jurídico.

Concluimos, então, que o uso do mandado de busca e apreensão genérico é inconstitucional, pois não há previsão legal que fomenta o uso, pois, além de afrontar o Art- 5º, inciso XI da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade de domicílio, o mandado deve seguir padrões dispostos no Art- 178 do Código Processual Penal Militar, que descreve em seu artigo a necessidade de delimitar de modo preciso o local que será utilizado. Dessa forma, as Operações de GLO não podem contar com o auxílio do instrumento. Contudo, embora inconstitucional, há determinadas ocasiões que possibilitaram o uso de tal instrumento, dessa forma, conforme os avanços significativos que vem ocorrendo atualmente há que se falar na probabilidade de uma futura aprovação que de grande valia irá enriquecer as Operações da Garantia da Lei e da Ordem.

## REFERÊNCIAS

ALBANO, Wladimir Mattos. **O fim justifica os meios? Crise atual do Estado brasileiro, suas origens e consequências no cenário político nacional.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38858/o-fim-justifica-os-meios-crise-atual-do-estado-brasileiro-suas-origens-e-consequencias-no-cenario-politico-nacional>>. Acesso em: 9 dez. 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 16ª edição. São Paulo: Método, 2017, 135.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901, 48.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2019.

BRASIL, Ministério da Defesa. **Ministério publica versão revisada do Manual de Garantia da Lei e da Ordem.** Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/noticias/8445-defesa-ministerio-publica-versao-revisada-do-manual-de-garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.56. Relator: MIN. GILMAR MENDES. **Habeas Corpus 106.566 São Paulo.** São Paulo.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 15ª Edição (revista e atualizada). São Paulo: Saraiva, 2008, 32.

CRUZ, Denis. **Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar.** 2014. Disponível em: <<http://direitobfg.blogspot.com/2014/04/mandado-de-busca-e-apreensao-domiciliar.html>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português (1140-1495).** Lisboa: Verbo, 1981. 256.

CUNHA, Douglas. **A Pirâmide de Kelsen – Hierarquia das normas**. Disponível em: <<https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

DESCONHECIDO. **FORÇAS ARMADAS E A GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: O que são e quando podem ser convocadas as operações de GLO**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/operacoes-de-garantia-da-lei-e-da-ordem-o-que-sao/>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

DESCONHECIDO. **STF anula provas apreendidas em domicílios que não constavam em mandado judicial**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI295771,41046->>. Acesso em: 28 jan. 2019.

FARIA, Ana Luiza. **Quatro mil armas apreendidas são destruídas no Batalhão do Exército**. 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/quatro-mil-armas-apreendidas-s%C3%A3o-destru%C3%ADdas-no-batalh%C3%A3o-do-ex%C3%A9rcito-1.1564551>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

GAMBA, Catarina Alencastro e Karla. **Governo federal vai pedir mandados de busca e apreensão coletivos no Rio**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/governo-federal-vai-pedir-mandados-de-busca-apreensao-coletivos-no-rio-22411128>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

GLOBO. **AGU reconhece que mandado coletivo de busca e apreensão é assunto polêmico e diz que poderá levar caso ao STF**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/gerson-camarotti/post/2018/02/19/agu-reconhece-que-mandado-coletivo-de-busca-e-apreensao-e-assunto-polemico-e-diz-que-podera-levar-caso-ao-stf.ghtml>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

JUNIOR, Antônio Claret. **MANDADO de Busca e Apreensão Coletivo**. Direção de Antônio Claret Junior. [s.i], 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PMCx1ani6b4>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

LEITE, André Ribeiro. **Análise constitucional do mandado de busca e apreensão genérico no processo penal**. Disponível em: <<https://andreleite.jusbrasil.com.br/artigos/261653507/analise-constitucional-do-mandado-de-busca-e-apreensao-generico-no-processo-penal>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, 520.



MARTINS, Nilson Fonseca. **A Autoridade Policial e a Busca Domiciliar**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-autoridade-policial-e-a-busca-domiciliar,33767.html>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

MEIRA, Silvio A. B.. **História e Fontes do Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1966. 104 p.

MINISTÉRIO DA DEFESA, **Garantia da Lei e da Ordem**. 2018. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

NEIVA, Lucas. **Exército e Planejamento creem em aumento das operações de GLO até 2035**. Disponível em: <<http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/exercito-e-planejamento-creem-em-aumento-das-operacoes-de-glo-ate-2035/>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-instancia-de-1832>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

PIMENTEL, Mauro. **Mandado de busca e apreensão coletivo viola direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/20/mandado-de-busca-apreensao-coletivo-viola-direitos-e-garantias-fundamentais/>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

RODAS, Sérgio. **Em nome da segurança, PGR defende mandado coletivo de busca e apreensão**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-22/seguranca-pgr-favoravel-ordem-busca-apreensao-coletiva>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

SANTOS, Luan Mesan Grossmann Mendes dos. **Pirâmide Kelseniana no Direito**. Disponível em: <<https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/488338277/piramide-kelseniana-no-direito>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

SILVA, Claudio Alves da. **As Operações de Garantia da Lei e da Ordem no contexto do Direito Operacional Militar**. Disponível em: <<https://calaudyo.jusbrasil.com.br/artigos/462962576/as-operacoes-de-garantia-da-lei-e-da-ordem-no-contexto-do-direito-operacional-militar>>. Acesso em: 16 dez. 2018.